



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 15983.720259/2017-88
Recurso Embargos
Acórdão n° **1401-006.339 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de novembro de 2022
Embargante U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Verificada a ocorrência de omissão/contradição na decisão do acórdão embargado, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, ainda que parcialmente, para o devido saneamento e integração da decisão embargada, rerratificando-a, sem efeitos infringentes.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013, 2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO. APURAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSTO DEVIDO. SALDO NEGATIVO DE **IRPJ**. REDUÇÃO. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES.

Existindo saldo negativo de IRPJ (declarado) em montante superior ao imposto devido, então apurado em ação fiscal, deve ser feita a sua dedução do pertinente saldo negativo do período de apuração.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2013, 2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO. APURAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSTO DEVIDO. SALDO NEGATIVO DE **CSLL**. REDUÇÃO. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES.

Existindo saldo negativo de CSLL (declarado) em montante superior à contribuição devida, então apurada em ação fiscal, deve ser feita a sua dedução do pertinente saldo negativo do período de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos nos pontos em que admitidos, (i) com efeitos infringentes para cancelar a cobrança do IRPJ e da CSLL dos anos calendários de 2013 e 2014; (ii) sem efeitos infringentes, (a) para que seja totalmente desconsiderada a determinação da utilização dos débitos de IRPJ e de CSLL, ora apurados de ofício no presente processo, relativo ao ano calendário de 2014, nos respectivos processos de compensação, conforme constou no acórdão recorrido e, (b) sanar a obscuridade constatada retirando-se do texto do acórdão recorrido qualquer alusão à possível vinculação de despesas com propinas e eventuais receitas daí decorrentes.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Início transcrevendo o Despacho de Admissibilidade de Embargos, tão somente quanto aos itens que foram acolhidos no presente Despacho:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos sujeitos passivos acima identificados contra o Acórdão n.º 1401-003.495, de 12/06/2019, por meio do qual a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF prolatou a seguinte decisão:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Acordam ainda, em dar provimento parcial: (i) por unanimidade de votos, afastar as alegações de decadência; (ii) por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário no sentido de que os débitos lançados de IRPJ e de CSLL (ambos de 2014), relativos ao presente processo, nas importâncias de R\$ 3.814.023,85 e R\$ 1.373.048,59, respectivamente, sejam devidamente alocados como débitos compensados nos processos de compensação de protocolo n.ºs 10923.720041/2017-14 e 10923.720042/2017-69, respectivamente; (iii) por maioria de votos, dar provimento ao recurso em relação à multa isolada; vencidos os Conselheiros Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira e Luiz Augusto de Souza Gonçalves; (iv) por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso em relação aos demais pontos; (v) por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos voluntários dos responsáveis solidários. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto.”

Naquela ocasião, foi adotada a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

IRPJ/CSLL. DESPESAS GLOSADAS. PAGAMENTOS DE SUBORNOS OU PROPINAS. VIOLAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. INDEDUTIBILIDADE.

Inadmissível a pretensão da recorrente de equiparar pagamentos com vistas ao cometimento de atos de corrupção à despesas necessárias e decorrentes as atividades normais e usuais da empresa. O pagamento de subornos a agentes públicos ou privados atenta contra a função social da empresa consagrada no direito brasileiro e ofende os princípios constitucionais voltados para assegurar a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. Os atos concernentes ao pagamentos de propinas a agentes públicos e privados, atentam diretamente contra a função social da empresa e à liberdade concorrencial e, por óbvio, é inadmissível que os efeitos econômicos de tais infrações, por mera liberalidade do administrador da companhia, sejam compreendidos como necessários ao desenvolvimento das atividades normais e usuais da empresa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

IRRF. PRESSUPOSTOS DO ART. 61 DA LEI Nº 8.981/95 PARA COBRANÇA.

Comprovado pelo Fisco o pagamento sem causa, sobre este incide a norma prevista no art. 61, da Lei nº 8.981, de 1995, para cobrança do IRRF.

IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA. RECURSOS DESVIADOS MEDIANTE INTERPOSIÇÃO DE TERCEIROS COM FINALIDADE ILÍCITA DE PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS.

Os pagamentos a diversas empresas por serviços que não foram efetivamente prestados, efetuados como meios preparatórios para o desvio dos recursos que seriam posteriormente empregados nos pagamentos de vantagens indevidas a terceiros (propina), embora identifique sua finalidade não validam sua causa primária. Estes pagamentos não tem causa (no sentido econômico), pois não correspondem a serviços efetivamente prestados. Além disso, os reais beneficiários de tais recursos não são identificados nestas operações, pois estão encobertos por documentos que apontavam outros beneficiários (as emitentes das notas fiscais) dos pagamentos.

CSLL. BASE DE CÁLCULO. GLOSA DE DESPESAS. INEXISTÊNCIA DE FATO DA DESPESA. CABIMENTO.

A base de cálculo da CSLL tem como ponto de partida o resultado líquido apurado na contabilidade. Assim, as despesas comprovadamente inexistentes não podem compor o resultado líquido do exercício, do qual parte a apuração tanto do IRPJ quanto da CSLL. Os atos ilícitos não podem produzir quaisquer efeitos tributários na apuração do resultado dos exercícios fiscalizados. É

remansosa a jurisprudência administrativa no sentido de dar o mesmo efeito à CSLL na glosa de despesas fictícias da base de cálculo do IRPJ.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica respondem pessoalmente, de forma solidária com a Contribuinte, pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo (solidários incluídos) se enquadra nas hipóteses definidas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

Há que se manter a qualificação da multa, uma vez demonstrada a conduta dolosa com o fito de impedir ou retardar o conhecimento do Fisco das circunstâncias materiais do fato gerador, pelo uso de notas fiscais e contratos ideologicamente falsos para lastrear saídas de caixa, ocultando do Fisco a verdadeira causa e/ou o real beneficiário de pagamentos.

ESTIMATIVAS RECOLHIDAS A MENOR. MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO. MESMA MATERIALIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POSSIBILIDADE.

Nos casos de lançamento com aplicação de multa de ofício, cumulada com lançamento de multa isolada por não recolhimento das estimativas, cabível a aplicação do princípio da consunção em razão de, decorrendo da aplicação do princípio, a multa aplicada em razão da infração maior (de ofício) absorver a multa relativa à menor infração (isolada) até o limite do valor da multa de ofício lançada.

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS LANÇADOS. SALDO NEGATIVO. IRPJ.

Constatado que débitos de IRPJ e de CSLL ora lançados de ofício, relativos ao ano calendário de 2014, foram objeto de compensação em outros processos, por meio de saldo negativo de IRPJ e de Base de Cálculo negativa, reconhecidos em Despacho Decisório, de se alocar tais débitos nos pertinentes processos.”

[...]

O presente processo trata de lançamento para constituição de crédito tributário a título de IRPJ, CSLL e IRRF, relativamente a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2011, 2012, 2013 e 2014. Os tributos foram exigidos com a multa qualificada de 150%, e também houve aplicação da multa isolada por falta/insuficiência de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

Os lançamentos referentes ao IRPJ e à CSLL decorreram de glosa de despesas, e o IRRF incidiu sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem causa.

A decisão de primeira instância afastou parte da exigência a título de IRRF, porque constatou que a Fiscalização fez indevidamente um duplo reajustamento da base de cálculo.

E a decisão de segunda instância administrativa (acórdão ora embargado) deu provimento parcial ao recurso voluntário da contribuinte para determinar que os débitos de IRPJ e CSLL referentes ao ano-calendário de 2014 (lançados no presente processo) fossem alocados como débitos compensados nos processos de compensação n.ºs 10923.720041/2017-14 e 10923.720042/2017-69, e também para cancelar a multa isolada em relação às estimativas mensais.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UTC ENGENHARIA S.A (contribuinte).

A contribuinte alega que o acórdão recorrido contém os seguintes vícios, conforme indicados nos embargos:

1- da obscuridade e da omissão acerca da alegação de erro de cálculo na apuração do IRPJ e da CSLL dos anos de 2013 e 2014 – cancelamento da autuação fiscal;

2- da obscuridade quanto à determinação de compensação dos valores aqui apurados de IRPJ e de CSLL apurados para o ano de 2014 nos processos 10923.720041/2017-14 e 10923.720042/2017-69;

[...]

5- da obscuridade e da omissão quanto ao pleito de desconstituição integral dos negócios jurídicos envolvendo os consórcios e da possibilidade de aproveitamento dos valores pagos pela própria embargante na condição de consorciada líder; e

[...]

Estão apresentados a seguir os argumentos que a contribuinte traz em cada um dos tópicos acima mencionados, seguidos da análise da admissibilidade dos embargos.

1- DA OBSCURIDADE E DA OMISSÃO ACERCA DA ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO NA APURAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL DOS ANOS DE 2013 E 2014 – CANCELAMENTO DA AUTUAÇÃO FISCAL.

A contribuinte apresenta os seguintes argumentos:

- conforme restou amplamente demonstrado e noticiado no Recurso Voluntário interposto pela ora embargante, depois de promover a glosa das despesas relativas aos pagamentos efetuados pela contribuinte e pelos Consórcios de que fazia parte, a fiscalização promoveu ajustes no resultado dos anos-calendários de 2011 a 2014 e apurou ao final de cada período saldo devedor de IRPJ e de CSLL, promovendo o respectivo lançamento da diferença do imposto que supostamente não fora recolhido;

- ocorre que, ao promover a reconstituição da apuração do IRPJ e da CSLL dos anos calendários de 2013 e 2014, a fiscalização incorreu em erro de cálculo, na medida em que ela não promoveu a compensação das estimativas

pagas durante o ano pela embargante, na forma como determinam os incisos III e IV do § 4º do artigo 2º da Lei nº 9.430/96, que seguem abaixo transcritos. E, por conseguinte, obteve resultado diverso do real;

- em razão disso, a fiscalização concluiu equivocadamente que a embargante teria recolhido para os anos-calendários de 2013 e 2014, IRPJ e CSLL a menor do que o efetivamente devido ao final do exercício, com base na apuração pelo Lucro Real, o que não se sustenta;

- isto porque, é inegável que, se quando da reapuração do IRPJ e da CSLL dos anos calendários de 2013 e 2014 a fiscalização tivesse considerado os valores pagos pela embargante a título de estimativa mensal para o período, ela teria apenas reduzido o montante do saldo negativo e da base de cálculo negativa de CSLL anteriormente apurados pela embargante nestes anos calendários e não remanesceria qualquer valor a ser recolhido a título de IRPJ e CSLL pela empresa, como evidenciam os quadros abaixo indicados e os documentos colacionados aos autos: [...];

- destarte, ao contrário do que concluiu a fiscalização tributária, o reflexo da efetivação das glosas das despesas seria tão-somente a redução do saldo negativo de IRPJ e de base negativa de CSLL, e não a apuração de saldo devedor de IRPJ e de CSLL;

- de forma que a diferença do IRPJ e da CSLL apurados pela fiscalização em razão da glosa das despesas teria sido devidamente e integralmente quitada pelo valor já pago a título de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL durante os anos-calendários de 2013 e 2014, não remanescendo em aberto qualquer valor a ser pago a título destas contribuições pela contribuinte;

- porém, a despeito da clareza das razões trazidas a lume pela embargante, a i. Relatoria entendeu que a fiscalização não teria o dever de promover os ajustes na apuração do IRPJ e da CSLL, por ausência de determinação legal a este respeito, muito embora tenha reconhecido expressamente ser possível a efetivação destas correções: [...];

- todavia, o v. acórdão embargado equivocou-se nas premissas que adotou, primeiramente porque é obrigação da fiscalização ater-se à legislação de regência da matéria quando for efetivar a reapuração do tributo em razão da atuação fiscal instaurada, pois a atuação dos agentes da administração pública é plenamente vinculada à lei, nos moldes do artigo 37 da Constituição Federal;

- assim sendo, não se trata de mera liberalidade ou de opção de o agente cumprir ou não a legislação de regência, que trata da apuração do IRPJ e da CSLL, mas sim de dever cogente, do qual ele não pode se furtar;

- inclusive a Lei de Improbidade Administrativa (L. 8.429/92) - que se aplica a todos os agentes da administração pública, inclusive que detém e exercem o poder de fiscalização - estabelece a atuação nos limites da lei e em observância à mesma, sob pena de caracterização e ocorrência de improbidade administrativa: [...];

- portanto, ao admitir que o Fisco não teria a obrigatoriedade de rever a apuração do IRPJ e da CSLL e o reflexo na composição do saldo negativo do

período, o v. acórdão incorreu em clara obscuridade, que deve ser sanada pela via destes embargos de declaração;

- e ao mesmo tempo, o v. acórdão também restou omissivo, já que em razão do entendimento adotado de que a fiscalização não tinha a obrigação de rever a apuração do IRPJ e da CSLL, a i. Relatoria deixou de se pronunciar sobre as alegações trazidas pela embargante a respeito do erro de cálculo havido para os anos-calendários de 2013 e 2014;

- consequentemente, manteve-se nos autos o erro de cálculo na reapuração do IRPJ e da CSLL e a exigência indevida destes tributos para os anos de 2013 e 2014, o que não deve prosperar;

- até porque, nobres Conselheiros, ao realizar o recálculo e a reapuração do IRPJ e da CSLL para fins de identificar a existência de saldo a pagar, a fiscalização não deve apenas se ater aos valores glosados, mas também todo o montante que foi pago e antecipado a título destes tributos ao longo do ano calendário;

- se assim não for, estar-se-á exigindo valor efetivamente já pago pela embargante ao longo dos anos de 2013 e 2014, pois mesmo depois de efetivada as glosas pela fiscalização, se forem considerados todos os valores pagos a título de estimativa mensal de IRPJ e de CSLL, nenhum valor será devido a este respeito, conforme acima já foi apontado;

- ora, é evidente que se o contribuinte promoveu o devido recolhimento de estimativas mensais ao longo do ano-calendário elas devem ser obrigatoriamente consideradas ao final do exercício para apuração do IRPJ e CSLL, com base no Lucro Contábil, ajustado pelas adições e exclusões prevista na legislação, mesmo quando do procedimento de fiscalização, pois este procedimento não se altera simplesmente pelo fato de a empresa ter sido autuada, pois a legislação de regência da matéria continua a mesma e deve ser obrigatoriamente observada pelo agente fiscal;

- destarte, é inegável que quando do recálculo do IRPJ e da CSLL, o D. Agente Fiscal deve considerar a totalidade das estimativas mensais destes tributos que foram pagas durante o ano-calendário e igualmente os montantes de retenção havidos, porque somente adotando este procedimento é que se poderá saber ao certo se ao final do exercício há saldo a pagar do IRPJ e da CSLL, a ser exigido do contribuinte via lançamento de ofício;

- nestes termos, é de rigor o acolhimento destes embargos de declaração, para sanar a obscuridade e omissão apontadas, atribuindo-se efeitos infringentes ao mesmo, para cancelar a autuação fiscal de IRPJ e de CSLL em relação aos anos-calendários de 2013 e 2014.

No presente tópico, a contribuinte aponta vícios de obscuridade e omissão no acórdão embargado, em relação à apreciação da alegação de que houve erro na apuração do IRPJ e da CSLL nos anos-calendário 2013 e 2014.

A alegação da contribuinte era de que a Fiscalização, na apuração do IRPJ e da CSLL, tinha que ter considerado os valores pagos a título de estimativa mensal para os referidos períodos.

Que, no caso, se a Fiscalização tivesse assim procedido, ela teria apenas reduzido o montante do saldo negativo e da base de cálculo negativa de CSLL anteriormente apurados pela embargante nesses anos calendários, e que não remanesceria qualquer valor a ser recolhido a título de IRPJ e CSLL pela empresa.

Diante desses argumentos, o acórdão embargado consignou o entendimento de que: a Fiscalização até poderia verificar a correção do saldo negativo de IRPJ e proceder à sua dedução (do IRPJ lançado), mas que não havia problema no fato de não ter feito isso; que eventual saldo negativo de IRPJ e/ou base de cálculo negativa de CSLL pode ser utilizado para fins de compensação de débitos ou pode ser solicitada a sua restituição, mas que isto é uma prerrogativa do contribuinte, não cabendo à Fiscalização fazer tal procedimento, até porque não há norma legal que autorize tal solicitação da recorrente.

O acórdão embargado ainda destacou que nos processos n.ºs 10923.720041/2017-14 e 10923.720042/2017-69, a contribuinte tinha pleiteado a compensação dos saldos negativos de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2014; que naqueles processos, a Delegacia de origem deduziu dos saldos negativos apurados pela contribuinte os valores lançados no presente processo, reconhecendo os saldos negativos remanescentes após essa dedução; que a Delegacia de origem não deveria ter feito essa dedução naqueles processos de compensação, porque isso resultaria em duplicidade de cobrança dos mesmos valores (neste e naqueles processos); que os valores lançados no presente processo devem ser objeto de compensação naqueles outros processos (o que, aparentemente, corresponderia ao reconhecimento integral dos saldos negativos de IRPJ e CSLL reivindicados naqueles processos de compensação); e que em relação a 2013, não houve situação como esta apontada para 2014 (processos de compensação), “de forma que não há dedução a fazer de débito lançado neste Autos com eventual saldo negativo de IRPJ e ou de CSLL”.

Penso que estão caracterizados os alegados vícios.

De acordo com o acórdão embargado, “eventual saldo negativo de IRPJ e/ou base de cálculo negativa de CSLL pode ser utilizado para fins de compensação de débitos ou pode ser solicitada a sua restituição, mas isto é uma prerrogativa do Contribuinte, é uma opção sua, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430 de 1996, não cabendo, necessariamente, à Fiscalização fazer tal procedimento, até porque não há norma legal que autorize tal solicitação da Recorrente”.

Primeiramente, é preciso registrar que o saldo negativo de IRPJ não é figura equivalente à base de cálculo negativa de CSLL. O saldo negativo de IRPJ corresponde ao saldo negativo de CSLL. O que corresponde à base de cálculo negativa de CSLL é o prejuízo fiscal.

Assim, já causa certa dúvida essa afirmação no voto de que “eventual saldo negativo de IRPJ e/ou base de cálculo negativa de CSLL pode ser utilizado para fins de compensação de débitos ...”.

Mas o que é importante destacar é que a contribuinte não solicitou em nenhum momento que a Fiscalização fizesse compensações com os saldos negativos de IRPJ e de CSLL apurados por ela, o que realmente seria uma prerrogativa da

contribuinte (necessariamente exercida, inclusive, mediante apresentação de PER/DCOMP).

O que a contribuinte defendeu é que a Fiscalização tinha que ter considerado os valores pagos a título de estimativa mensal para os próprios períodos autuados, estimativas que são consideradas como antecipação do tributo devido em relação ao ajuste anual, e isso nada tem a ver com a Fiscalização promover, no lugar da contribuinte, compensações de ofício dos saldos negativos apurados.

Desse modo, entendo que houve omissão na apreciação da alegação da defesa, e também obscuridade, na medida em que os argumentos apresentados pelo acórdão embargado não correspondem ao que foi pleiteado pela contribuinte.

Nesse contexto, os embargos de declaração devem ser acolhidos para que sejam sanados os vícios apresentados nesse primeiro tópico.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Relativamente aos embargos admitidos, no caso, o item **1.Da Obscuridade e da Omissão Acerca da Alegação de Erro de Cálculo na Apuração do IRPJ e da CSLL dos Anos de 2013 e 2014 – Cancelamento da Autuação Fiscal**, entendo que, de fato, houve omissão no acórdão recorrido na apreciação da defesa sob o tema específico e certa obscuridade em seu texto.

De se mostrar.

Realmente, houve um equívoco na citação à **saldo negativo de IRPJ e Base negativa de CSLL**, onde deu-se a impressão que tratar-se-iam de figuras equivalentes, como destacado no Despacho, mas, em verdade tratam-se de conceitos distintos, de forma que aqui se faz a devida correção para sanar a obscuridade apontada no Despacho de Admissibilidade, ou seja, fica a expressão **Base negativa de CSLL** substituída por **saldo negativo de CSLL**.

No caso da alegada apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, onde solicitou a recorrente que as estimativas mensais desses tributos, nos anos de 2013 e 2014, fossem consideradas na (re)apuração efetivada pela fiscalização, entendo também correto os embargos admitidos, uma vez que este Relator confundiu os conceitos supra citados, provocando uma conclusão precipitada, ignorando, de fato, a verdadeira intenção invocada no recurso voluntário, já destacada no Despacho:

O que a contribuinte defendeu é que a Fiscalização tinha que ter considerado os valores pagos a título de estimativa mensal para os próprios períodos autuados, estimativas que são consideradas como antecipação do tributo devido em relação ao ajuste anual, e isso nada tem a ver com a Fiscalização

promover, no lugar da contribuinte, compensações de ofício dos saldos negativos apurados.

De se fazer, então, a devida apreciação da defesa neste tópico específico.

Ano calendário de 2013

A Recorrente, então tributada pelas regras de apuração do Lucro Real Anual, apresentou um **Saldo Negativo de IRPJ do ano de 2013**, da ordem de **-R\$ 23.817.776,57**, conforme apresentou em seus embargos e cujo valor assim foi considerado no documento **Análise de Dados** (v. em **Anexo c2 – Multa Isolada IRPJ 2013**, fls. 18.224 a 18.228).

Contrariamente ao alegado no acórdão recorrido, a Fiscalização deveria, sim, ao apurar, de **ofício**, a (nova) base de cálculo do IRPJ do ano calendário de **2013**, considerar na sua apuração o Saldo Negativo de IRPJ então apurado, o qual, me parece, não ter havido nenhuma restrição fiscal quanto à sua formação.

Em assim sendo, teríamos a seguinte situação:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ DO ANO CALENDÁRIO DE 2013	
Saldo Negativo Declarado	(R\$ 23.817.776,57)
IRPJ (Apurado de Ofício)	R\$ 12.752.049,05
Saldo Negativo de IRPJ do AC de 2013	(R\$ 11.065.727,52)

O mesmo deve ser feito com relação à apuração da (nova) base de cálculo da CSLL do ano calendário de 2013.

A Recorrente, então tributada pelas regras de apuração do Lucro Real Anual, apresentou um **Saldo Negativo de CSLL do ano de 2013**, da ordem de **-R\$ 9.379.772,26**, conforme apresentou em seus embargos, sendo que citado valor foi assim considerado no documento **Análise de Dados** (v. em **Anexo d2 – Multa Isolada CSLL 2013**, fls.18.236 a 18.237).

Em assim sendo, teríamos a seguinte situação:

SALDO NEGATIVO DE CSLL DO ANO CALENDÁRIO DE 2013	
Saldo Negativo Declarado	(R\$ 9.379.772,26)

CSLL (Apurado de Ofício)	R\$ 4.590.737,66
Saldo Negativo de IRPJ do AC de 2013	(R\$ 4.789.034,60)

Ano calendário de 2014

A Recorrente, então tributada pelas regras de apuração do Lucro Real Anual, apresentou um **Saldo Negativo de IRPJ do ano de 2014**, da ordem de **-R\$ 7.853.344,50**, conforme apresentou em seus embargos e cujo valor assim foi considerado no documento **Análise de Dados** (v. em **Anexo c3** – Multa Isolada IRPJ 2014, fls. 18.229 a 18.233).

Contrariamente ao alegado no acórdão recorrido, a Fiscalização deveria, sim, ao apurar, de **ofício**, a (nova) base de cálculo do IRPJ do ano calendário de **2014**, considerar na sua apuração o Saldo Negativo de IRPJ então apurado, o qual, me parece, não ter havido nenhuma restrição fiscal quanto à sua formação.

Em assim sendo, teríamos a seguinte situação:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ DO ANO CALENDÁRIO DE 2014	
Saldo Negativo Declarado	(R\$ 7.853.344,52)
IRPJ (Apurado de Ofício)	R\$ 3.814.023,85
Saldo Negativo de IRPJ do AC de 2014	(R\$ 4.039.320,67)

O mesmo deve ser feito com relação à apuração da (nova) base de cálculo da CSLL do ano calendário de 2014.

A Recorrente, então tributada pelas regras de apuração do Lucro Real Anual, apresentou um **Saldo Negativo de CSLL do ano de 2014**, da ordem de **-R\$ 2.820.724,03**, diferentemente do valor que apresentou em seus embargos, sendo que citado valor foi assim considerado no documento **Análise de Dados** (v. em **Anexo d3** – **Multa Isolada CSLL 2014**, fls. 18.238 a 18.239).

Em assim sendo, teríamos a seguinte situação:

SALDO NEGATIVO DE CSLL DO ANO CALENDÁRIO DE 2014	
Saldo Negativo Declarado	(R\$ 2.820.724,03)
CSLL (Apurado de Ofício)	R\$ 1.373.048,59
Saldo Negativo de IRPJ do AC de 2014	(R\$ 1.447.675,44)

Ainda, a determinação para a utilização de tais débitos em outros processos (de compensação), conforme constou no acórdão recorrido, fica, portanto, prejudicada, sem efeito.

Considerando que os lançamentos do IRPJ e da CSLL foram **procedentes**, e, portanto, ao os considerarmos na apuração destas exações nos anos calendário de 2013 e 2014, não teríamos saldo destes tributos a pagar nestes anos, mas, sim, redução dos saldos negativos, de forma que entendo deva-se acatar os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para cancelar a cobrança dos valores de **R\$ 12.752.049,05** e de **R\$ 4.590.737,66** a título de IRPJ e de CSLL relativo ao ano calendário de **2013**, bem como deve-se cancelar a cobrança, também, dos valores de **R\$ 3.814.023,85** e de **R\$ 1.373.048,59**, a título de IRPJ e de CSLL relativo ao ano calendário de **2014**, lançados de ofício neste processo, tendo em vista a sua dedução dos correspondentes saldos negativos conforme ora se reconhece e se procede neste Voto.

Relativamente aos embargos admitidos, no caso, o item **2- DA OBSCURIDADE QUANTO À DETERMINAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES AQUI APURADOS DE IRPJ E DE CSLL APURADOS PARA O ANO DE 2014 NOS PROCESSOS 10923.720041/2017-14 E 10923.720042/2017-69**, de fato, houve obscuridade no acórdão recorrido, devendo ser totalmente desconsiderada a determinação da utilização dos débitos de IRPJ e de CSLL, ora apurados de ofício e do ano de 2014, nos citados processos de compensação, conforme constou no acórdão recorrido, até mesmo em função do exposto nos embargos anteriores (admitidos).

Assim, fica sem efeito tal determinação contida no acórdão recorrido.

Relativamente aos embargos admitidos, no caso, o item **5- DA OBSCURIDADE E DA OMISSÃO QUANTO AO PLEITO DE DESCONSTITUIÇÃO INTEGRAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS ENVOLVENDO OS CONSÓRCIOS E DA POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS VALORES PAGOS PELA PRÓPRIA EMBARGANTE NA CONDIÇÃO DE CONSORCIADA LÍDER**, de fato há uma pequena contradição no acórdão embargado, já relatoriado anteriormente no Despacho de Admissibilidade, de forma que deve ser retirado do acórdão recorrido o texto que faz alusão à eventual vinculação de despesa com propinas com Fee Liderança e eventual *receita* desta natureza, afinal uma despesa com propina é indedutível, ao passo que uma eventual entrada ilícita de recursos seria tributável, sem qualquer questionamento, ainda mais neste caso, pois evidenciada a sua destinação para pagamento de propinas.

Conclusão

É o voto, em acolher os embargos admitidos no **item 1** do Despacho de Admissibilidade, com efeitos infringentes, para cancelar a cobrança do IRPJ e da CSLL dos anos calendário de 2013 e 2014 e, no **item 2**, sem efeitos infringentes, para que seja totalmente totalmente desconsiderada a determinação da utilização dos débitos de IRPJ e de CSLL, ora apurados de ofício no presente processo, relativo ao ano de 2014, nos citados processos de compensação, conforme constou no acórdão recorrido e, por fim, acolher os embargos do **item 5** para sanar a obscuridade constatada retirando-se do texto do acórdão recorrido qualquer alusão à possível vinculação de despesas com propinas e eventuais receitas desta natureza.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano